

§ 2º - A rescisão por inexecução total do ajuste enseja a restituição integral dos recursos recebidos, a partir do repasse, até a efetiva devolução, devidamente atualizados, conforme disciplinado no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Utilização dos Bens

Os bens construídos, reformados ou adquiridos com os recursos repassados por meio do presente convênio serão utilizados exclusivamente no âmbito do arranjo produtivo local de .

§ 1º - O(A) CONVENIADO(A) compromete-se a não onerar ou alienar, sob qualquer forma, os bens referidos no caput desta cláusula.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto nesta cláusula, o(a) CONVENIADO(A) devolverá ao ESTADO o numerário recebido, conforme disciplinado no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta deste instrumento.

§ 3º - Em caso de denúncia, rescisão ou encerramento do presente convênio, os bens móveis, eventualmente adquiridos para execução do objeto, poderão ser destinados a outro projeto de arranjo produtivo local, a juízo do ESTADO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Desenvolvimento, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Controle e Fiscalização

Serão encarregados do controle e fiscalização da execução deste Convênio:

I - pelo ESTADO, ;

II - pelo(a) CONVENIADO(A), .

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo,	de	de 2009
Secretaria de Desenvolvimento	Representante legal do(a)	Conveniada(o)
Testemunhas:		
1. _____	2. _____	
Nome:	Nome:	
R.G:	R.G:	
CPF:	CPF:	

DECRETO Nº 54.655, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Dispensa a apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos para efeito da isenção do ICMS na importação de produtos hospitalares na situação que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-71/09, de 3 de julho de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - A Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, inscrita no CNPJ sob o nº 54.384.631/0001-80, fica dispensada de apresentar o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos previsto no artigo 38 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, que concede isenção do imposto na importação de produtos hospitalares, em relação às operações de importação de aparelhos e equipamentos médicos realizadas no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2009.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de julho de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de agosto de 2009.

OFÍCIO GS-CAT Nº 417/2009

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispensa a Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba de apresentar o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, para efeito da isenção prevista no artigo 38 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, em relação às operações de importação de aparelhos e equipamentos médicos realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 e 30 de junho de 2009.

A medida proposta é autorizada pelo Convênio ICMS-71/09, de 3 de julho de 2009.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.656, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Departamento Autônomo de Água e Esgoto Rio Claro-DAAE, às áreas que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Departamento Autônomo de Água e Esgoto Rio Claro-DAAE, de 2 (duas) faixas de terra, totalizando 8.203,54m² (oito mil, duzentos e três metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados), parte de área maior que compõe a Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade"; unidade de conservação da natureza, do grupo de uso sustentável e sob a administração da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, localizada naquele município, cadastrada no SGI sob o nº 18777, conforme descritas e caracterizadas no memorial descritivo e plantas anexadas aos autos do processo SMA-2.326/2008, a saber:

I - faixa de terra denominada "Faixa A", cuja descrição inicia no ponto 1, cravado junto à Floresta "Edmundo Navarro de Andrade"; deste segue no azimute magnético de 258°15'17", na distância de 2,07m até o ponto 2; deste segue no azimute de 307°0'48", na distância de 11,03m até o ponto 3; deste segue no azimute de 323°38'22", na distância de 117,11m até o ponto 4; deste segue no azimute de 83°13'0", na distância de 61,32m até o ponto 5; deste segue no azimute de 95°52'30", na distância de 102,08m até o ponto 6; deste segue no azimute de 87°26'6", na distância de 71,62m até o ponto 7; deste segue no azimute de 75°42'2", na distância de 24,27m até o ponto 8; deste segue no azimute de 62°40'53" na distância de 59,73m até o ponto 9; deste segue no azimute de 50°45'47" na distância de 85,95m até o ponto 10; deste segue no azimute de 53°54'3" na distância de 86,87m até o ponto 12; deste segue no azimute de 43°30'42", na distância de 95,69m até o ponto 13; deste segue no azimute de 63°23'13" na distância de 103,24m até o ponto 14; deste segue no azimute de 81°32'46", na distância de 53,01m até o ponto 15; deste segue no azimute de 84°56'23", na distância de 98,04m até o ponto 16; deste segue no azimute de 74°54'33", na distância de 29,10m até o ponto 17; deste segue no azimute de 121°20'4", na distância de 8,28m até o ponto 18; deste segue no azimute de 254°54'33", na distância de 35,34m até o ponto 19; deste segue no azimute de 264°56'23", na distância de 98,39m até o ponto 20; deste segue no azimute de 261°32'46", na distância de 51,87m até o ponto 21; deste segue no azimute de 243°23'13" na distância de 101,23m até o ponto 22; deste segue no azimute de 223°30'42", na distância de 95,18m até o ponto 23; deste segue no azimute de 233°54'3", na distância de 87,42m até o ponto 24; deste segue no azimute de 233°58'47", na distância de 79,60m até o ponto 25; deste segue no azimute de 230°45'47", na distância de 86,41m até o ponto 26; deste segue no azimute de 242°40'53", na distância de 61,04m até o ponto 27; deste segue no azimute de 255°42'2", na distância de 25,57m até o ponto 28; deste segue no azimute de 267°26'6", na distância de 72,68m até o ponto 29; deste segue no azimute de 275°52'30", na distância de 101,86m até o ponto 30; deste segue no azimute de 263°13'0", na distância de 50,38m até o ponto 31; deste segue no azimute de 143°38'22", na distância de 105,93m até o ponto 32; deste segue no azimute de 127°0'48", na distância de 16,52m até o ponto 33; deste segue em curva, num desenvolvimento de 6,73m até o ponto 01, início desta descrição, confrontando com a Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade", encerrando uma área de 6.442,44m² (seis mil, quatrocentos e quarenta e dois metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados);

II - faixa de terra denominada "Faixa B", cuja descrição inicia-se no ponto 1, cravado junto à Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade"; deste segue no azimute magnético de 340°59'41", na distância de 80,35m até o ponto 2; deste segue no azimute de 296°40'38", na distância de 87,80m até o ponto 3; deste segue no azimute de 308°41'14", na distância de 27,60m até o ponto 4; deste segue o azimute de 326°1'14", na distância de 61,30m até o ponto 5; deste segue no azimute de 342°5'10", na distância de 6,42m até o ponto 6; deste segue no azimute de 72°5'10', na distância de 6,00m até o ponto 7; deste segue no azimute de 162°5'10", na distância de 5,58m até o ponto 8; deste segue no azimute de 146°1'14", na distância de 59,54m até o ponto 9; deste segue no azimute de 128°41'14", na distância de 26,05m até o ponto 10; deste segue no azimute de 116°40'38", na distância de 89,61m até o ponto 11; deste segue no azimute de 160°59'41", na distância de 82,79m até o ponto 12; deste segue no azimute de 250°59'41", na distância de 6,00m até o ponto 1, início desta descrição, confrontando com a Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade", encerrando uma área de 1.581,10 m² (um mil, quinhentos e oitenta e um metros quadrados e dez decímetros quadrados).

Parágrafo único - As áreas de que tratam os incisos I e II deste artigo destinam-se à regularização de passagem de coletor-tronco, que compõe o Sistema de Esgoto Sanitário do Jardim Conduta, Município de Rio Claro.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente, e sob as condições técnicas e administrativas indicadas pela instituição gestora da área.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de agosto de 2009.

DECRETO Nº 54.657, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera dispositivo que especifica do Decreto nº 42.696, de 23 de dezembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.363, de 23 de julho de 1996, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social - FIDES e o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico - FIDEC

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - o "caput" do artigo 3º do Decreto nº 42.696, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES será integrado pelos seguintes membros:

I - o Governador do Estado, que será o seu Presidente;

II - o Secretário de Desenvolvimento, que será o seu Vice-Presidente;

III - o Secretário da Fazenda;

IV - o Secretário do Meio Ambiente;

V - o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente;

VI - o Secretário de Economia e Planejamento;

VII - o Secretário do Emprego e Relações o Trabalho;

VIII - o Presidente da Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo - NCD - AFESP;

IX - o Diretor Presidente do Agente Financeiro;

X - o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

XI - o Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;

XII - o Presidente da SEBRAE-SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo;

XIII - um representante da classe trabalhadora, desde que presidente de uma entidade sindical.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Secretário de Desenvolvimento

Mauro Ricardo Machado Costa

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 54.658, de 7 de agosto de 2009

CARGO	REF.	E.V.	SQC	OCUPANTES	R.G.	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA	19.193.038-6	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE MIRANDA	12.229.429-4	QSAP	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARIA DOROTÉIA RIBEIRO	17.100.666-5	QSSP	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	RENATA GASPAR	12.119.728-1	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARIA BEATRIZ MORAES NASCIMENTO DA SILVA	5.620.795-5	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	FERNANDO FANTINEL	25.370.155-7	QSEP	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARIA APARECIDA DE SOUZA	14.622.868-6	QSEP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	IVANETE ALVES PEREIRA	23.171.496-8	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	WAGNER HUMBERTO MACHADO FINHOLDT	9.657.267	QSAP	QSF

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º do

Decreto nº 54.658, de 7 de agosto de 2009

CARGO	REF.	E.V.	SQC	EX-OCUPANTES	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSAP
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSSP
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MANOEL VICENTE DOS REIS FORTES	8.915.195	FALECIMENTO	QSF	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	GIL DE OLIVEIRA MAIA	1.219.106	FALECIMENTO	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MARIA APARECIDA FATOR	2.152.078	APOSENTADORIA	QSF	QSAP

Imprensa oficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação

Secretário da Fazenda

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de agosto de 2009.

DECRETO Nº 54.658, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Transfere os cargos que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam transferidos os cargos vagos constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que se referem os artigos anteriores:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo, no que se refere ao provimento e vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de agosto de 2009.